

## O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A IM(POSSIBILIDADE) DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

### THE CURRENT BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE IMPOSSIBILITY OF RESOCIALIZATION OF PRISONERS

Cecília Ribeiro Fóscolo<sup>1</sup>  
Maria Laura Vargas Cabral<sup>2</sup>  
Sara Fiori Simões e Andrade<sup>3</sup>

**RESUMO:** Objetiva-se, através do presente estudo, abordar sobre o sistema carcerário brasileiro e impossibilidade de ressocialização dos apenados. Nesse sentido, tem-se que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), traz em seu bojo todas as diretrizes, princípios e direitos que precisam ser observados e garantidos em prol dos apenados. Contudo, a realidade mostra-se bem aquém do esperado, haja vista que o sistema prisional brasileiro carece de estrutura e mecanismos para concessão desses direitos. Nesse contexto, tem-se a seguinte problemática: o sistema carcerário brasileiro, sob os moldes atuais, garante o cumprimento de penas de forma legal e humanitária, conduzindo a um processo de ressocialização dos apenados? Dessa maneira, apresenta-se a hipótese de que existe uma nítida falibilidade por parte do Estado no âmbito da execução da pena, inviabilizando a concessão de direitos fundamentais e a ressocialização dos detentos. Tem-se que o objetivo geral da pesquisa consiste em demonstrar que o atual sistema penitenciário brasileiro impossibilita o processo de recolocação desses indivíduos, após o cumprimento de pena, na sociedade. Ademais, aduz-se que os objetivos específicos consistem em analisar os pormenores contidos na LEP, pesquisar a aplicação do princípio da dignidade humana em âmbito de execução penal, compreender a questão da reincidência e da necessidade de novas propostas de adequação social para fins de cumprimento de pena. Com subsídio em todos os aspectos apresentados, coaduna-se com o posicionamento de que o atual sistema carcerário brasileiro não viabiliza o acesso aos direitos básicos contidos na Magna Carta de 1988, em prol dos apenados. Com relação à metodologia adotada para fins de elaboração do presente estudo, tem-se a utilização de fontes bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, sendo uma pesquisa descritiva, dotada de critérios qualitativos e mostrando-se predominantemente teórica.

7245

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário brasileiro. Princípio da dignidade humana. Ressocialização. Lei de Execução Penal. Apenados.

<sup>1</sup>Estudante de Direito. Centro Universitário UNA - Bom Despacho.

<sup>2</sup>Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais. Orientadora. UIT / Faculdade Una Divinópolis.

<sup>3</sup>Estudante de Direito. Centro Universitário UNA - Bom Despacho.

**ABSTRACT:** The objective of this study is to address the Brazilian prison system and the impossibility of reintegrating prisoners into society. In this sense, the Penal Execution Law (Law No. 7,210/84) contains all the guidelines, principles and rights that need to be observed and guaranteed for the benefit of prisoners. However, the reality is far from what is expected, given that the Brazilian prison system lacks the structure and mechanisms to grant these rights. In this context, the following problem arises: does the Brazilian prison system, under its current format, guarantee the fulfillment of sentences in a legal and humane manner, leading to a process of reintegration of prisoners into society? Thus, the hypothesis is presented that there is a clear fallibility on the part of the State in the execution of sentences, making it impossible to grant fundamental rights and reintegrate prisoners into society. The general objective of this research is to demonstrate that the current Brazilian penitentiary system makes it impossible to reintegrate these individuals into society after serving their sentences. Furthermore, the specific objectives are to analyze the details contained in the LEP, research the application of the principle of human dignity in the context of criminal execution, understand the issue of recidivism and the need for new proposals for social adaptation for the purpose of serving sentences. With support from all the aspects presented, it is consistent with the position that the current Brazilian prison system does not provide access to the basic rights contained in the 1988 Magna Carta, for the benefit of prisoners. Regarding the methodology adopted for the purposes of preparing this study, bibliographical, doctrinal and jurisprudential sources were used, and this is descriptive research, endowed with qualitative criteria and showing itself to be predominantly theoretical.

**Keywords:** Brazilian penitentiary system. Principle of human dignity. Resocialization. Penal Enforcement Law. Prisoners.

## 1 INTRODUÇÃO

Compreende-se que o sistema prisional brasileiro passou por diversas modificações ao longo dos anos. Nesse esteio, tem-se que atualmente, os apenados cumprem suas respectivas penas com subsídio na denominada “Lei de Execução Penal” (Lei nº 7.210/84) e se baseia, sobretudo, nos direitos e garantias fundamentais contidas na Magna Carta de 1988, com aplicação abrangente e estendida para todos os cidadãos.

Embora a esfera de execução de pena no país tenha como fundamento primordial o conteúdo previsto nas mencionadas leis, a realidade observada nos inúmeros complexos penitenciários mostra-se aquém do esperado, ou seja, observa-se uma nítida falibilidade por parte do Estado para fins de concessão dos direitos básicos atinentes a essas pessoas.

Diante disso, tem-se que diversos doutrinadores e estudiosos passaram a questionar a forma de execução de pena no país, suscitando a seguinte problemática: o sistema carcerário brasileiro, sob os moldes atuais, garante o cumprimento de penas de forma legal e humanitária, conduzindo a um processo de ressocialização dos

apenados? Dessa maneira, apresenta-se a hipótese de que existe uma nítida falibilidade

por parte do Estado no âmbito de cumprimento das penalidades impostas, inviabilizando a concessão de direitos fundamentais e a ressocialização dos detentos. Nesse sentido, tem-se que o objetivo geral do presente artigo consiste em demonstrar as constantes falhas do ente público para fins de execução penal e a inviabilização do processo de ressocialização das pessoas condenadas. Do mesmo modo, tem-se que os objetivos específicos consistem em analisar os pormenores contidos na LEP, pesquisar a aplicação do princípio da dignidade humana em âmbito de execução penal, compreender a questão da reincidência e da necessidade de novas propostas de adequação social para fins de cumprimento de pena.

É importante salientar que a pesquisa em comento se justifica devido à sua importância tanto na esfera da execução penal, quanto para aqueles que cumprem tais penalidades, a sociedade em geral e o Poder Judiciário como um todo. Além disso, tem-se que tal estudo poderá contribuir para a formação de conhecimentos dos demais discentes do curso de direito, advogados que atuam nessa área e demais serventuários.

Para fins de maior aprimoramento de conhecimento e refinamento de conteúdo, tem-se que a pesquisa em relevo é dividida por capítulos. Dessa forma, trata-se inicialmente sobre a Lei de Execução Penal no Brasil (Lei nº 7.210/84), apresentando-se os conceitos adotados e os elementos principais.

7247

Posteriormente, aborda-se sobre o princípio da dignidade humana, seus aspectos norteadores e sua aplicação na esfera de cumprimento de pena.

Ademais, através do capítulo principal, se trata sobre a questão da reincidência e sua delimitação no âmbito do sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, também se aborda sobre as propostas viáveis de adequação social e os posicionamentos adotados pelos tribunais hodiernos.

Com relação à metodologia adotada para fins de elaboração do presente estudo, tem-se a utilização de fontes bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, sendo uma pesquisa descritiva, dotada de critérios qualitativos e mostrando-se predominantemente teórica.

## **2 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: Análise conceitual e os pormenores contidos na Lei 7.210/1984**

Salienta-se, inicialmente, que a Execução Penal se constitui como um procedimento, o caminho a se seguir a partir da aplicação de uma sanção ou do estabelecimento de uma medida de segurança prevista em sede de sentença:

A Execução Penal trata-se de um procedimento destinado à aplicação da pena ou da medida de segurança fixada na sentença. É um processo autônomo, que não se confunde como o processo penal de conhecimento, possuindo seus próprios autos, legislação específica e procedimento próprio (Nucci, 2024, p. 895).

Nesse diapasão, ressalta-se que um dos pressupostos essenciais da execução penal consiste no título executivo judicial, ou seja, a sentença estabelecida pelo magistrado, seja ela de cunho condenatório ou absolutório impróprio, já transitada em julgado. Enfatiza-se, nesse sentido, que “não obstante, também estão sujeitas a execução as decisões homologatórias de transação penal exaradas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais” (Nucci, 2024, p. 897).

É importante mencionar que, segundo Prado (2024), o instituto jurídico da execução penal se trata de um novo processo, detentor de características jurisdicionais e administrativas. Dessa maneira, tem-se que a execução penal visa, sobretudo, cumprir com o conteúdo previsto em sede de decisão final, bem como punir adequadamente o agente infrator e estabelecer critérios para uma ressocialização posterior. Contudo, alguns doutrinadores compreendem que o instituto em comento possui raízes puramente jurisdicionais ou puramente administrativas. Dessa maneira, consoante Prado (2024), prevalece o entendimento de que a Execução Penal encerra a fase atinente ao âmbito jurisdicional e administrativo, iniciando-se com a predominância do direito penal e do direito processual penal.

Acerca dessa forma de pensamento, complementa Marcão (2024):

A execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve, ou seja, embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução (Marcão, 2024, p. 62).

Nos mesmos moldes expostos, Lima (2022) complementa que a execução penal se trata de uma atividade complexa, haja vista que envolve âmbitos distintos e é regulada por normas que pertencem às demais áreas do direito:

É dominante na doutrina o entendimento de que se trata, a execução penal, de atividade complexa, que se desenvolve tanto no âmbito administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas pertencentes a outros ramos do direito, em especial o Direito Penal e o Direito Processual Penal (Lima, 2022, p. 30)

Tem-se, de modo mais específico, aqueles que defendem que a execução penal possui uma natureza essencialmente jurisdicional, apesar da atividade administrativa ali envolvida: “Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve” (Marcão, 2024, p. 66). Do mesmo modo, complementar o autor supramencionado que: “embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda;

prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução” (Marcão, 2024, p. 65).

Segundo o entendimento de Nucci (2024), os posicionamentos doutrinários relativos à natureza jurídica da execução penal sob um caráter puramente jurisdicionais são minoritários. Desse modo, conforme se extrai do conteúdo presente no artigo 1º da Lei de Execução Penal, o objetivo precípuo dessa lei centra-se em “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Portanto, tem-se que a finalidade da execução penal consiste em punir aquele indivíduo, mas também reinseri-lo em âmbito social. Ademais, o processo no qual se baseia a execução penal é composto por fases, de modo com que se cumpra aquilo que foi estabelecido pelo magistrado. Do mesmo modo, tem-se também a fase em que serão cumpridos todos os procedimentos para fins de cumprimento da pena imposta ou para pagamento de valores relativos à multa (Nucci, 2024).

Com relação aos elementos históricos que permeiam a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), tem-se que o seu surgimento deu-se em um momento de grande relevância no país, haja vista que a sociedade, amedrontada e temerosa, necessitava e interpelava por mecanismos jurídicos que viessem a defendê-los. Diante disso, formulou-se um acervo de normas, onde tratavam sobre penas, regimes de cumprimento, direitos e obrigações, tanto para os sentenciados quanto para o próprio sistema penitenciário (Nucci, 2024).

Nesse contexto avançado, tem-se que o próprio direito penal teve seu surgimento atrelado aos clamores da coletividade, haja vista os constantes casos de crimes em âmbito brasileiro e a incerteza gerada pela impunidade. Dessa maneira, tinha-se uma sociedade voltada para a concretização de penas, de uma punição efetiva, “para que não prevaleça o exemplo da impunidade, motivo pelo qual se arvora contra a concessão da graça ou do perdão por parte da vítima, por contrariar o interesse público, alimentando a esperança e a impunidade” (Prado, 2024, p. 95).

É importante destacar que o próprio instituto da execução penal se mostra delineado e definido em relação a uma fase processual, onde se concretizam os pormenores contidos na sentença condenatória penal e se instituem uma modalidade de pena em detrimento daquele que praticou um delito: “Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena

restritiva de direitos ou a pecuniária” (Nucci, 2024, p. 501).

No que tange aos sujeitos existentes em âmbito de Execução Penal, observam-se as ponderações de Mirabete (2024):

O sujeito ativo na execução penal é o Estado. Frisa-se que, no processo de conhecimento, o ofendido pode atuar como autor da ação penal privada ou na condição de assistente de acusação no curso da ação penal pública. Sendo morto ou ausente, esses papéis poderão ser exercidos por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos dos artigos. 31 e 268 do CPP (Mirabete, 2024, p. 387).

Desse modo, tem-se, consoante Prado (2024), que o sujeito ativo da execução penal se constitui como o próprio ente público, não constituindo-se a execução penal como um mero caminho que conduz ao cárcere, mas sim a possibilidade de punição e, posteriormente, de reabilitação desse sentenciado em âmbito coletivo, em consonância com os valores, direitos e princípios em vigência (Prado, 2024).

Por outro lado, vislumbra-se que o sujeito passivo se consubstancia na figura do executado, ou seja, a pessoa que cumprirá a pena estabelecida em sede de sentença, sendo essa penalidade de natureza privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de imposição de multa, ou que será aplicada uma medida de segurança. Nesse sentido, conforme Prado (2024), caso se trate de pena privativa de liberdade, poderá o agente infrator ser um preso definitivo ou provisório. Ademais, poderá o executado aquele que vier a descumprir com uma transação penal homologada em sede de juizado especial criminal (Prado, 2024).

7250

Nesse arcabouço procedimental e processual, observa-se que a Lei de Execução Penal apresenta todas as garantias, direitos e prerrogativas que os condenados possuem, bem como os deveres precípuos, os regimes de cumprimento de pena e todos os demais aspectos de grande relevo. Trata-se, sobretudo, de um instrumento jurídico de aplicação de normas e diretrizes jurídicas (Mirabete, 2024).

Desse modo, tem-se que o objeto da execução penal centra-se na própria efetivação do mandado de prisão, em conformidade com os dizeres presentes na sentença penal e também possui o intento de reinserção social desse indivíduo condenado ou internado:

O objeto da execução penal é a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado. Busca concretizar o jus puniendi (direito de punir) do Estado realizando-se o título executivo constituído pela sentença e proporcionar condições para integração social do condenado e não se resume no plano teórico, mas nas decisões do Judiciário no momento de decidir sobre a concessão ou negação de benefícios. A citação é indispensável tendo em vista que o condenado tem ciência da ação penal ajuizada a partir dela (Soares, 2018).

Tendo como subsídio esse acervo de condutas, diretrizes, princípios e valores, mister que

se ressalte que a Lei de Execução Penal deve ser aplicada com base na essência contida na Magna Carta de 1988:

Tais garantias, por possuírem nível constitucional, compõem a mais alta esfera de direitos no Brasil. Na prática não pode aplicar a Lei de Execução Penal se ela de alguma forma desrespeitar a Constituição e o direito à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o cuidado deve ser ainda maior quando se trata do ser humano (Soares, 2018).

Cumpra-se destacar que o objetivo máximo contido na Lei nº 7.210/84 encontra-se disposto em seu primeiro artigo, traduzindo-se da seguinte forma:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A partir desse regramento, infere-se que a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança (Brasil, 1984).

Nesse diapasão, consoante Prado (2024), ressalta-se que o objetivo precípua da execução penal reflete a necessidade de auxiliar o apenado durante o cumprimento

de sua pena, colocando-o em condições para que, posteriormente, possa regressar à sociedade, para que se tenha uma nova perspectiva de vida e que não se tenham traços de reincidência.

Nessa senda de pensamentos, também se observa que o artigo 2º da Lei de Execução Penal traz em seu bojo a necessidade de se observar as regras contidas na legislação ordinária, ou seja, no Código Penal Brasileiro e no Código Processual Penal. Trata-se, sobretudo, de se conduzir o processo de execução com base em diretrizes uníssimas, com o respeito aos princípios constitucionais e do devido processo legal. Dessa maneira, Avena (2023) enfatiza que existem princípios de grande importância no âmbito da execução da pena: “consistem nos seguintes: princípio da intranscendência da pena; princípio da legalidade; princípio da inderrogabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da individualização da pena e princípio da humanidade” (Avena, 2023, p. 15). Tais princípios, consoante Avena (2023), consistem no ponto de partida para que o operador do direito possa atuar de forma equânime e justa, tanto para os apenados quanto para a sociedade adjacente.

7251

### 3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: Breves ponderações

Consoante o entendimento esposado por Alexy (2008), os princípios são considerados como verdadeiras bases de toda a esfera jurídica, ou seja, são a mola propulsora do direito, o sustentáculo de todas as regras, garantias e valores ali presentes. Nesse aspecto, retrata-se que

os princípios são considerados verdadeiros “mandados de otimização”, determinando os caminhos e as opções que devem ser vislumbradas pelos operadores do direito. Em resumo, tem-se que os princípios são definidos em diferentes graus e possibilidades fáticas ou jurídicas:

Princípios são, por conseguinte, *mandados de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (Alexy, 2008, p. 90).

De modo complementar, aduz Freitas (2022) acerca da importância dos princípios para o sistema jurídico de modo geral:

Princípios são os critérios ou as diretrizes basilares do sistema jurídico, que se traduzem como disposições hierarquicamente superiores, do ponto de vista axiológico, às normas estritas (regras) e aos próprios valores (mais genéricos e indeterminados), sendo linhas mestras de acordo com as quais guiar-se-á o intérprete quando se defrontar com as antinomias jurídicas (Freitas, 2022, p. 89).

Devido a importância dos princípios no âmbito de atuação dos operadores do direito, se faz necessário que se trate acerca do princípio da dignidade humana, sobretudo em relação aos presos e ao sistema carcerário como um todo.

No contexto avançado, tem-se que o princípio da dignidade humana se trata de um princípio exemplo, ou seja, de observância obrigatória, que contém elementos que devem ser aplicados em todas as áreas do Direito. Dessa maneira, diante da notável importância da dignidade humana, observam-se as ponderações de Sarlet (2014):

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2014, p. 71).

Com subsídio nesse entendimento, destaca-se que o princípio da dignidade humana abarca todos os demais princípios e garantias contidas no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, sob a visão de Bulos (2023), a dignidade humana atua como um verdadeiro imperativo de justiça social, comportando todos os predicados e elementos necessários para a vida em sociedade, para a tomada de decisões mais justas e equânimes.

Em caráter complementar ao exposto, aduz Bulos (2023) que o princípio em comento abrange o espaço de integridade dos seres humanos e atua de forma independente, não ligando-se aos critérios de cor, raça, origem ou status social. Trata-se, sobretudo, de uma visão ampliada dos valores civilizatórios, ou seja, de tudo aquilo que é precípuo para a vida em sociedade e para

## o estabelecimento de relações sociais:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar, etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios, incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais, etc (Bulos, 2023, p. 507).

É importante enfatizar que o princípio da dignidade humana se encontra previsto no artigo 1º, inciso III da Magna Carta de 1988, estabelecendo-se como um dos verdadeiros fundamentos da República Federativa do Brasil: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL, 1988).

Com subsídio no conteúdo apresentado, observa-se que o Estado é o detentor de todo o poder imposto aos cidadãos. Em outras palavras, ressalta-se que o ente público é o principal responsável pela manutenção da ordem pública e da incolumidade de pessoas e bens, em conformidade com o que é previsto na Magna Carta de 1988 (Bulos, 2023).

7253

Contudo, da mesma forma que é possível vislumbrar um Estado punitivo, também há de se realçar a figura do Estado protetor, que busca garantir a proteção daqueles que cumprem penas privativas de liberdade, assegurando, principalmente, os elementos presentes nas raízes do princípio da dignidade humana (Nucci, 2024).

Em caráter complementar ao exposto, aduz Assis (2021) que existe um acervo de garantias legais, de preceitos e valores que devem ser observados durante a execução de uma pena. Desse modo, da mesma forma que os direitos humanos se encontram previstos nos estatutos, há de se considerar todo o conteúdo protetivo também contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na resolução da ONU:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta

Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei

de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (Assis, 2021, p. 19).

É importante destacar, consoante Piovesan (2024) que a Magna Carta de 1988 foi a principal responsável pela institucionalização da instauração de um regime político-democrático no país. Nesses moldes, tem-se que, a partir dos dispositivos constitucionais, passou-se a considerar a necessidade de proteção de setores mais vulneráveis da sociedade, ou seja, classes sociais estigmatizadas e desprezadas:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político-democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotados no Brasil (Piovesan, 2024, p. 91).

Do mesmo modo, Silva (2022) argumenta que a Magna Carta de 1988 tratou sobre os direitos humanos de modo específico, realçando a necessidade de aplicação imediata desses preceitos normativos, em conformidade com a busca por um convívio social harmônico e igualitário. Nesse sentido, ressalta-se que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (Silva, 2022, p. 127).

7254

Diante desses pressupostos, Assis (2021) destaca que diversos elementos normativos nacionais e de cunho internacional buscaram definir os aspectos referentes ao papel do ente público, sobretudo na defesa de interesses ligados à dignidade humana dos presos. Dessa forma, apesar de tais normativas estarem definidas, principalmente, na Constituição Federal de 1988, em normas, tratados, acordos e resoluções internacionais, a realidade apresentada e vivenciada pelos apenados se mostra à revelia do almejado (Assis, 2021).

No mesmo contexto, tem-se que a Lei de Execução Penal, assim como as diretrizes, princípios e valores contidos no diploma constitucional de 1988, realçam e garantem uma série de direitos em prol dos presos. Contudo, mais uma vez, a realidade observada mostra-se destoante do esperado:

As garantias estão legalizadas, consolidando a ideia de serem respeitadas e estendidas a todos, mas não há apreço por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração (Kirst, 2018).

Diante de tais óbices, mister que se trate acerca da realidade vivenciada pela população carcerária, sobretudo em relação a violação do princípio da dignidade humana.

#### 4 A QUESTÃO DA REINCIDÊNCIA E SUA DELIMITAÇÃO NO ÂMBITO DO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Conforme vislumbrado, o sistema de execução penal brasileiro detém um viés punitivo, ou seja, estabelece algumas sanções que podem ser cumpridas em regimes diversos, seja em regime aberto, semiaberto ou fechado. Nesse aspecto, tem-se que os apenados, sobretudo aqueles que cumprem sanções em regime fechado, serão direcionados aos inúmeros estabelecimentos prisionais existentes (Mirabete, 2024).

Com subsídio no contexto avançado, conforme o entendimento de Foucault (2018), o apenado deverá cumprir uma sanção com base nos atos infracionais ali praticados. Entretanto, vislumbra-se, hodiernamente, um sistema essencialmente punitivo, para que se tenha a concretização de um ideal de justiça, para que se tenha um exemplo social:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquamiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (Foucault, 2018, p. 85).

7255

É importante destacar, segundo Foucault (2018), que o Estado, mesmo sob um caráter punitivo, deverá cumprir com a sua função em consonância com regras, valores e preceitos contidos na Magna Carta de 1215, na legislação penal e processual em vigência e também na legislação extravagante. Outrossim, tem-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos também deve ser observada e colocada em prática (Foucault, 2018).

Conforme o entendimento e as ponderações de Assis, o ente público, diante desse conjunto de normas, regras, direitos, princípios e diretrizes, deveria atuar como um agente punitivo mas, concomitantemente, deveria estabelecer medidas que

pu dessem reduzir os casos de reincidência, ou seja, concedendo novas oportunidades ao agente infrator na seara profissional (Assis, 2021).

Apesar de diversos estudiosos terem essa ideia de duplicidade da finalidade da pena, ou seja, uma função punitiva mas, concomitantemente, ressocializadora, o sistema carcerário brasileiro mostra-se destoante do esperado. Em outras palavras, vislumbra-se nesses locais a insalubridade, superlotação de celas, ausência de atendimento médico devido, ausência de segurança e de direitos fundamentais básicos. Há, sobretudo, uma visão concretizada acerca da

## falibilidade do sistema penitenciário brasileiro:

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco (Lima, 2022, p. 41).

De modo complementar, Mirabete (2024) destaca que a finalidade precípua desse sistema penitenciário, ou seja, que seria a reabilitação, a ressocialização do apenado, é constantemente deturpada:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabete, 2024, p. 388).

Segundo as ponderações de Prado (2024), o atual modelo punitivo brasileiro, sobretudo em detrimento dos apenados que cumprem penas privativas de liberdade em regime fechado, atua de uma forma que contribui para um viés negativo, ou seja, há constantes condutas discriminatórias, que atingem principalmente as pessoas hipossuficientes. Nesse esteio, não existe a concretização e cumprimento de penas visando o cumprimento das normas contidas no ordenamento jurídico pátrio, mas sim uma nítida omissão estatal e dos demais órgãos de segurança pública (Prado, 2024). Acerca dessa questão suscitada, complementa Assis (2021) que o sistema penitenciário brasileiro possui uma essência eminentemente seletiva, sendo estruturado e direcionado (de forma errônea) para as classes menos favorecidas da sociedade:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (Assis, 2021, p. 145).

No sentido apresentado, conforme as ponderações de Mirabete (2024), o atual sistema penitenciário brasileiro traz em seu bojo uma essência nitidamente repressiva, visando o encarceramento dos apenados e a configuração dos elementos punitivos. Dessa maneira, não se pode vislumbrar um resultado posterior promissor, ou seja, não se pode enxergar nesse modelo de execução penal uma ressocialização efetiva:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e provavelmente, com maior desenvoltura

para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (Mirabete, 2024, p. 389).

No mesmo sentido, complementa Hungria (2020) sobre a falibilidade dos estabelecimentos penais brasileiros:

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, em vez de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, em vez de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro (Hungria, 2020, p. 147).

Com base nesse entendimento supramencionado, Hungria (2020) ressalta que o atual sistema penitenciário segue na contramão da finalidade de ressocialização, ou seja, de colocação desses indivíduos em âmbito social. Dessa forma, há uma verdadeira inversão de valores precípuos à penalidade imposta, sem qualquer

possibilidade de reestruturação desse sistema ou da oferta de uma nova chance em favor desses apenados (Hungria, 2020).

Dentre os problemas mais realçados pela doutrina pátria, tem-se a questão da superlotação das celas, a ausência de acesso aos direitos básicos, que vão desde itens de higiene pessoal até o acesso a tratamentos médicos e medicações. Ademais, observa-se uma ausência de oportunidades de trabalho dentro desses locais e de possibilidades de estudo (Mirabete, 2024).

Com relação a questão de superlotação das celas, esclarece Hungria (2020) que muitos apenados, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, são encaminhados para presídios e penitenciárias onde a capacidade máxima de pessoas já foi alcançada. Desse modo, passam a viver em um espaço que comportaria menos pessoas, dificultando o convívio e ocasionando em uma nítida situação de violação da dignidade humana (Hungria, 2020).

Acerca dessa problemática realçada, complementa Galvão (2023):

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema carcerário brasileiro apresentava cerca de 900 mil presos até o terceiro semestre de 2022. Desses, 44,5% são presos provisórios, ou seja, estão encarcerados sem a devida ocorrência de um julgamento. Apesar da quantidade de detentos, o Brasil, até junho de 2019, contava com apenas 460 mil vagas, dado que revela um cenário marcante do sistema prisional nacional: a superlotação.

Entre as diferentes observações que esse dado pode revelar sobre o sistema de justiça do País, a ausência de adequações para convivência e manutenção sanitária dos detentos merece destaque. Em um estudo recentemente divulgado pelo CNJ, revelou-se que cerca de 62% das mortes que acontecem nas prisões são causadas por doenças como insuficiência cardíaca, pneumonia e tuberculose (Galvão, 2023).

Com relação a esse tema, Leal (2021) também destaca que esses locais vão se tornando cada dia mais desumanos, haja vista os constantes problemas de saúde, sociais e psicológicos que são vislumbrados:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico;

Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades (Leal, 2021, p. 105).

De modo complementar, Greco (2023) enfatiza que a ressocialização dos apenados nessas condições, mostra-se uma verdadeira utopia. Ademais, inexitem programas sociais e políticas públicas que auxiliem na reinserção social, além da questão de se manter um estigma social em detrimento desses indivíduos:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal (Greco, 2023, p. 191).

Portanto, consoante Cerqueira (2022), a situação narrada não demonstramente uma falibilidade por parte do legislador ordinário, mas sim de todo o sistema e estrutura para fins de execução penal. Tem-se, sobretudo, a violação dos direitos fundamentais, de garantias contidas na Magna Carta de 1988 e que deveriam ser observadas, concretizadas e efetivadas:

Há uma violação da liberdade, da vida, da segurança pessoal; da integridade física das pessoas, dos maus – tratos e da tortura; de não ser preso ou detido arbitrariamente; da presunção de inocência; da proteção da lei; da invasão da privacidade; da liberdade de pensamento, consciência e religião, da liberdade de opinião e expressão; da liberdade de reunião e de associação pacífica [...] (Cerqueira, 2022).

Com relação aos direitos precípuos que deveriam ser garantidos em prol dos apenados, observa-se que a própria Lei de Execução Penal, por intermédio dos artigos 12 e 14, já traz em seu bojo essas garantias e diretrizes:

Art. 12. **A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.**

[...] Art. 14. **A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.**

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (Brasil, 1984, grifo nosso).

No mesmo sentido, também se destaca, através do artigo 41, inciso II da Lei de Execução Penal, o direito de os apenados trabalharem e, conseqüentemente, o direito de receberem pelo trabalho prestado: “Art. 41 Constituem direitos do preso: [...] II – atribuição de trabalho e sua remuneração [...]” (BRASIL, 1984).

Portanto, consoante o entendimento de Cerqueira (2022), apesar de a Lei de Execução Penal trazer em seu bojo diversos direitos, garantias e diretrizes precípuas aos apenados, a realidade vivenciada no cárcere mostra-se aquém daquilo que se almeja. Em outras palavras, tem-se que a legislação de execução de pena se mostra nitidamente falha no âmbito prático.

7259

#### 4.1 Propostas de adequação social

Tendo em vista todas as mazelas sociais apresentada no âmbito penitenciário brasileiro, todas as falhas vislumbradas, tem-se que estudiosos e juristas passaram a propor medidas de adequação social, ou seja, medidas que viabilizariam e concretizariam as diretrizes contidas na LEP em prol dos apenados:

Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico. **Assim é de suma importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo** (Rossini, 2023, grifo nosso).

Nesse sentido, Marcão (2024) preleciona que uma das possibilidades de aplicação das políticas penitenciárias consiste na utilização de assistências multidisciplinares para fins de ressocialização e recolocação desses indivíduos novamente em sociedade. Dentre tais prerrogativas, cita-se a assistência educacional, ou seja, um direito atinente aos detentos, previsto no âmbito da Lei de Execução Penal:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional (Marcão, 2024, p. 69).

Dessa maneira, Marcão (2024) argumenta que a assistência educacional consiste em um direito de todo e qualquer recluso, consubstanciando-se na Lei de Execução Penal. Ademais, mostra-se obrigatório o ensino do primeiro grau. Portanto, uma vez que os complexos prisionais possibilitem que os detentos tenham acesso à educação, serão fortalecidos os valores sociais, culturais e humanos de cada um desses indivíduos (Marcão, 2024).

Outra questão que se amolda nas diretrizes, princípios e garantias contidas na LEP trata-se da instrução e capacitação profissional. Dessa maneira, observa-se que o valor do trabalho consiste em um dos fundamentos precípuos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso IV da Magna Carta de 1988 (Brasil, 1988).

Acerca da importância de se buscar a capacitação profissional e a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, argumenta Julião (2021):

Durante muitos anos, ninguém dentro do sistema se preocupou com a capacitação profissional do interno penitenciário. Hoje, embora ainda timidamente, inicia-se tal discussão. Acredita-se que mediante a qualificação profissional dos internos se consiga inseri-los (ou reinseri-los) no mercado de trabalho (Julião, 2021).

Segundo o autor mencionado (Julião, 2021), após o cumprimento da penalidade imposta, muitos detentos encontram grandes dificuldades para entrarem novamente no mercado de trabalho, para garantirem o sustento fora das penitenciárias. Desse modo, se mantém os altos índices de falta de estudo, qualificação profissional e de desemprego entre esses indivíduos (INFOPEN, 2019).

Segundo Marcão (2024), é necessária a criação de projetos de educação específicos para ex-detentos, fomentando a alfabetização, a necessidade de cursos de formação que, inclusive, poderiam se iniciar durante o cumprimento dessas penalidades, dentro do sistema prisional. Em resumo, Marcão (2024) esclarece que todas essas ações de adequação social devem ser colocadas em prática, para que se viabilize o processo de ressocialização dos apenados.

#### 4.2 Os posicionamentos adotados pelos tribunais

No contexto suscitado, observa-se que os tribunais também vêm se posicionando acerca das condições vislumbradas no âmbito do sistema penitenciário atual, bem como sobre as condições que viabilizam ou não o processo de ressocialização dessas pessoas. Ademais, tratam

sobre as constantes violações aos direitos básicos dos apenados e a inobservância dos preceitos atinentes ao princípio da dignidade humana.

Desse modo, observa-se as ponderações oriundas do Supremo Tribunal Federal, em sede de análise de um *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL.

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de paramentar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 99.652/RS. Relator: ministro Ayres Britto. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 04 dez. 2020).

No sentido apresentado, observa-se que os ministros do STF ponderaram que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada com subsídio em critérios que possibilitem a reinclusão social e não a violação, a exclusão e o desrespeito aos direitos e prerrogativas dos apenados. Ademais, salientaram que tal fundamentação da penalidade imposta deveria propiciar uma redução das barreiras existentes entre o sistema carcerário e a sociedade adjacente (STF, 2020).

7261

Do mesmo modo, também se observa a decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de apreciação de um recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ARESTO COM APOIO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PLEITO EXORDIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

**1. O Tribunal de origem decidiu que o tratamento desumano ao presidiário, decorrente das péssimas condições física e sanitária do estabelecimento carcerário aliados à superlotação das celas, dá ensejo ao dano moral, porque atenta contra os direitos da personalidade do preso. Ademais, afirmou que se o Estado, de há muito, tem conhecimento dessa situação carcerária e pouco, ou, quase nada, faz para corrigi-la, peca por omissão e não pode *ad aeternum* invocar o princípio da "reserva do possível" para isentar-se da responsabilidade.**

**2. Inviável o processamento do apelo ante a verificação cristalina de que a Corte a quo, ao entender pela responsabilidade civil do Estado, erigiu o seu posicionamento com base em questões de índole constitucional (arts. 1º, III, e 5º, caput, II, III, V, X e XLIX, da CF), cujo exame restringe-se à via do recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/88.**

**3. Além disso, o acórdão recorrido apoia-se em matéria de ordem fática, ao consignar,**

por exemplo: a) "é indubitável que as condições sanitárias dos presídios, no Estado, são péssimas e agravam ainda mais as consequências da superlotação dos presídios, como é o caso do dos autos, que tem capacidade para apenas 130 (cento e trinta) internos e abriga, na realidade, 370 internos, conforme informações de f. 48, da própria Secretaria de Estado de Segurança Pública"; b) "o fornecimento de material de higiene pessoal, obri-gação do Estado, devido à falta de recursos não tem sido distribuído aos pre-sos, e, sendo nossa população carcerária em sua maioria de baixo poder aquisitivo, ficam os mesmos sujeitos as práticas de escravização própria dos presídios, tais como promiscuidade, violência sexual e outras, para obtenção destes materiais". Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto ao suposto malferimento do art. 267, VI, do CPC, escorreita a fundamentação do aresto hostilizado que bem anotou não haver falar em carên-cia de ação - por impossibilidade jurídica do pedido -, mercê de o pleito exor-dial não encontrar vedação no ordenamento jurídico pátrio.

5. Recurso especial não-conhecido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 961.234/MS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 01 set. 2008, grifo nosso).

Nesse contexto apresentado, tem-se que o douto STJ, em sede de análise de um recurso especial, ressaltou que o tratamento desumano que é concedido aos apenados em estabelecimentos prisionais brasileiros, poderá ensejar em danos morais e materiais, haja vista que se trata de uma responsabilidade objetiva do ente público. Ademais, mostram que tal realidade se mostra latente, atentando contra os direitos da personalidade e, sobretudo, aos elementos presentes no princípio da dignidade humana (STJ, 2008).

7262

Para fins de complementação do conteúdo exposto, também se observam as ponderações realizadas pelo STJ, em sede de análise de um recurso de Agravo Regimental no Recurso Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO CUMPRIDO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO E RAZOABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que o requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n.

13.964/2019 (comprovada ausência de falta grave nos últimos 12 meses), constitui pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional. 2. Tendo a Corte de origem concluído, a despeito de tal entendimento, que as faltas disciplinares cometidas anteriormente ao período aquisitivo são antigas e não tinham aptidão para afastar o cumprimento do requisito subjetivo, revertal posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Considerando que a execução penal tem por objetivo, além de dar cumprimento à pena imposta na sentença condenatória, "proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado" (art. 1º da LEP), não se mostraria razoável cassar o livramento condicional.

4. Agravo regimental improvido (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 2026154 MS 2022/0288069-7. Relator: desembargador convocado pelo TJDFT, Jesuíno

Rissato. Diário Judiciário Eletrônico- Dje, 27 mar. 2023).

Nesse campo de análise, tem-se que o ilustríssimo STJ (2023) ponderou que, para fins de concessão de benesses que visem à ressocialização dos apenados, mister que sejam analisados todos os requisitos atinentes à penalidade imposta. Dessa maneira, será necessário analisar a forma de cumprimento da sanção ali aplicada, mas, sempre que possível, deve-se priorizar as condições que viabilizem a reinserção social do condenado, em consonância com os direitos, prerrogativas e princípios contidos na Magna Carta de 1988 e no âmago da Lei de Execução Penal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base a pesquisa científica realizada e todos os aspectos aqui abordados, tem-se que a esfera de cumprimento de pena no Brasil tem como fundamento maior a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Nesse esteio, ressalta-se que todos os procedimentos, critérios de aplicação e diretrizes para cumprimento das sanções impostas pelo Estado, estão previstas nesse diploma legal. Ademais, tem-se que a esfera de cumprimento de pena também se vale de todos os direitos, princípios e prerrogativas contidas na Magna Carta de 1988, sobretudo em relação aos direitos fundamentais.

7263

Embora a teoria predisponha essa observância dos requisitos contidos na LEPe na Magna Carta de 1988, a realidade vivenciada pelas pessoas condenadas, que foram colocadas em presídios e penitenciárias do país, mostra-se bem diferente do almejado. Em outras palavras, vislumbra-se que o Estado não consegue gerir todos os mecanismos de cumprimento de penas, apresentando uma estrutura falha, desumana e sem qualquer observância aos princípios contidos na Magna Carta de 1988.

Conforme visto, a maioria das penitenciárias brasileiras possuem uma superlotação das celas, a falta de assistência médica e materiais de higiene em prol dos apenados. Ademais, muitas delas não possuem atendimento psicológico, jurídico ou possuem qualquer condição para manter tantos indivíduos enclausurados. Em resumo, trata-se de uma realidade desumana, cruel e sem aplicação de critérios basilares, tornando-se um mero depósito humano.

Além dos elementos realçados, em conformidade com o entendimento de doutrinadores e estudiosos, as prisões brasileiras, devido à falta de recursos, não atendem ao princípio da dignidade humana, inviabilizando o processo de ressocialização desses apenados. Por outro lado, muitas das vezes, tal situação os conduzem à reincidência criminal.

Para fins de mudança dessa situação apresentada, tem-se que doutrinadores vêm questionando e propondo o fomento às políticas públicas e medidas de adequação social. Dessa forma, preceituam que se os detentos tiverem acesso à educação, ao trabalho digno, à formação religiosa e cultural, poderão estar mais próximos da ressocialização almejada. Portanto, mister que sejam fomentados esses procedimentos que possam conduzir ao cumprimento de pena de forma humana, digna e justa.

Para corroborar com esse entendimento, salienta-se que os tribunais atuais também vêm se posicionando acerca dessa celeuma. Dessa maneira, tem-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ressaltam que os magistrados deverão analisar cada caso de forma individual e, sempre que possível, inserir esse detento em condições que viabilizem o processo de ressocialização.

Portanto, com base nesse estudo, coaduna-se com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, ou seja, que diante da ineficácia do Estado para fins de ressocialização dos condenados, que se tenham novas políticas públicas e diretrizes que contribuam com essa realidade. Trata-se, sobretudo, de cumprir com todos os elementos contidos na LEP e também da essência contida no princípio da dignidade humana, que devem ser respeitados e observados.

7264

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2021. Disponível em: < <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>.> Acesso em: 15 ago. 2024.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. São Paulo, Método, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto – Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto – Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > Acesso em: 18 ago.2024.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) > Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 99.652/RS.** Relator: ministro Ayres Britto. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 04 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 961.234/MS.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 01 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 2026154 MS 2022/0288069-7.** Relator: desembargador convocado pelo TJDF, Jesuíno Rissato. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 27 mar. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2023.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A Polícia e os Direitos Humanos: Estratégias de Ação.** 2022. Disponível em: <  
<https://www.dhnet.org.br/3exec/novapolicia/cerqueira.htm>> Acesso em: 10 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. **Revista TCMG**, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, abr./jun.2022. p.15-46.

7265

GALVÃO, Júlia. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças.** 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-priso-es-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/> Acesso em: 12 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2023.

HUNGRIA, Nelson; REALE JÚNIOR, Miguel; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro, GZ Editora, 2020.

INFOPEN. **Sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 10 nov. 2024.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2021. Disponível em:  
[file:///D:/Downloads/2320-2374-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/2320-2374-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente.** 2018. Disponível em: <http://>

[jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade- humana-frente-ao-sistema-prisional/](https://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional/)  
Acesso em: 12 out. 2024.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3. ed. Florianópolis: OABSC Editora, 2021.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2022. Monografia -Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRABETE, Júlio F. **Execução Penal**: comentário a Lei n. 7.210. 10. ed. São Paulo:Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**.São Paulo: Saraiva, 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2024.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2023. Disponível em:

[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiroe asdificuldades-de-ressocializacao-do-preso](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiroe-asdificuldades-de-ressocializacao-do-preso). Acesso em: 19 out. 2024.

7266

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

SILVA, Haroldo Caetano. **Manual da Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva,2022.

SOARES, Bruna Schneider. **Execução Penal no Brasil**. 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/execucao-penal-no-brasil/579325585> Acesso em: 18 out. 2024.